



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306691

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2049810-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40.977

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA TOSTES DOS SANTOS

AGRAVADO: CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Juiz de primeira instância: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 113/114 dos autos da ação cominatória, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava afastar a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou, subsidiariamente, a apresentação posterior do aludido documento, permitindo-se a efetivação da sua matrícula no curso de Direito.

Insurge-se a agravante (fls. 01/10), sustentando que prestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vestibular junto ao Centro de Extensão Universitária (Faculdade Belavista), com intuito de garantir uma vaga no curso de Direito e, como resultado de seu esforço, obteve êxito, sendo aprovado em 6º lugar para ingressar no curso de Direito neste ano de 2025, bem como contemplado com a bolsa de 100% das mensalidades. No entanto, foi impossibilitado de realizar sua matrícula, em virtude de não ter concluído o ensino médio. Requereu a efetivação da matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do aludido curso, ou, alternativamente, a dilação do prazo para apresentar tal documentação, já que realizará prova do ENCCEJA ou CPA Digital do Estado da Bahia e no Centro Estadual de Educação Continuada (CESEC) “Júlio Martins Ferreira”, Unaí/MG, para conclusão de tal fase. Possui capacidade cognitiva e desenvolvimento intelectual suficientes que permitam o acesso ao ensino superior, sem obstáculos burocráticos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece em seu artigo 24, inciso II, que a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita independentemente de escolarização anterior mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato. Entende-se, portanto, que o requisito de conclusão do ensino médio para acesso ao Ensino Superior pode ser flexibilizado em algumas hipóteses, sobretudo quando o estudante demonstrar que está apto a ingressar no outro nível, mesmo não estando formalmente nele matriculado. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem a tutela pleiteada (fls. 14/15).

O agravante desistiu do presente recurso (fls. 20 e 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Dispõe o artigo 998 do Novo Código de Processo Civil: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*”

A desistência do recurso é ato jurídico unilateral, que independe da concordância do recorrido e pode ser efetuada a partir da efetiva interposição até o momento imediatamente anterior ao julgamento.

Por conseguinte, resta prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela recorrente.

À vista do exposto, homologa-se o pedido de desistência.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....